



MUNICÍPIO DE COLARES – ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE COLARES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CONSULENTE: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE COLARES.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
– PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE N.º 002/2017 E PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 002/2017.

P A R E C E R

EMENTA: Direito Administrativo. Contrato administrativo. Inexigibilidade de licitação. Lei Federal n.º 8.666/93. Singularidade do serviço. Notória especialização. Possibilidade jurídica, observadas as recomendações necessárias contidas neste Opinativo.

Cuida-se de análise acerca da possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do advogado **Igor Xavier do Nascimento**, profissional autônomo inscrito na OAB/PA n.º 15947, portador do RG n.º 4653237 SSP/PA e CPF n.º 799.676.552-91, com escritório sito a Rodovia Augusto Montenegro, n.º 3146, Residencial Jardim Portugal, Quadra 08, Lote 01, Parque Guajará, Belém/PA, objetivando a prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica especializada na área Jurídica, compreendendo a elaboração e acompanhamento de ações judiciais em que a câmara municipal de Colares figurar, Elaboração de Pareceres jurídicos que forem solicitados e tudo mais que seja de competência da assessoria jurídica, durante o exercício de 2017.

Na forma do Art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, que regula o instituto das licitações e contratos administrativos, é inexigível a licitação "para a contratação de serviços técnicos enumerados no Art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação". O aludido diploma legal considera, entre outras hipóteses, como serviços técnicos especializados, as assessorias ou consultorias técnicas, estudos técnicos, perícias e avaliações em geral.



MUNICÍPIO DE COLARES – ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE COLARES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Obviamente que para que seja caracterizada a inviabilidade de competição, na análise do texto legislativo, faz-se necessário que estejam presentes os elementos da notória especialização do contratado e o da singularidade do objeto do contrato.

Partindo-se para as diversas contribuições conceituais e notadamente ao que preceitua o §1º do Art. 25 da Lei n.º 8.666/93, temos que "considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto de contrato".

No tocante à singularidade do objeto, é fundamental que o serviço requerido pela Administração mantenha características, requisitos, estilos e exigências que, somente através de uma contratação direta, tem-se a certeza da plena satisfação no cumprimento dos designios estabelecidos pela Administração, através daquele profissional ou empresa que está particularmente capacitado a prestar.

Assim, em análise a consulta formulada pelo Presidente da Comissão de Licitação desta Casa Legislativa, bem como as informações colacionadas ao Processo de Inexigibilidade n.º 002/2015, foi verificada vasta experiência junto a administração pública municipal, principalmente no que se refere ao município de Colares, onde o Advogado exerceu o cargo de Procurador Municipal por anos, além de ter prestado seus serviços jurídicos na Prefeitura de São Caetano de Odivelas, na Câmara municipal de Muaná, entre outros, por este motivo, entendemos ser inexigível a licitação, senão vejamos:

a) O objeto do contrato a ser celebrado engloba a prestação de serviços de consultoria e



MUNICÍPIO DE COLARES – ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE COLARES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

assessoria técnica especializada na área de Jurídica, destinados à Câmara Municipal de Colares e durante o exercício de 2017, compreendendo especialmente o acompanhamento das ações na comarca de Colares do Pará e as ações na Justiça Federal Seção Pará e em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Pará (com sede em Belém do Pará), e também o ajuizamento de ações, elaboração e apresentação de contestações, réplicas, trélicas, razões finais, comparecimento em audiências, interposições de recursos, sustentações orais e de qualquer peça judicial necessária a representação da contratante, praticando, para tanto, todos os atos que se fizerem necessários à plena defesa dos direitos da Câmara Municipal de Colares do Pará, estando esta na condição de autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, incluindo-se também a elaboração e apresentação de defesa e outros atos necessários junto ao Tribunal de Contas dos Municípios – TCM, Tribunal de Conta do Estado – TCE ou Tribunal de Contas da União – TCU. Além de manifestações técnico-jurídicas no âmbito administrativo com a realização de consultas, pareceres, orientações jurídicas, acompanhamento de projetos de leis, assessoramento e orientação jurídica, que envolvam todas as áreas do Direito, em especial Cível, Administrativo, Constitucional e Tributária, demandando um assessoramento especializado, singular e experiente. Portanto, os serviços a serem contratados são técnicos especializados, na forma do Art. 13, I, II e III, da Lei nº 8.666/93.

b) O advogado **Igor Xavier do Nascimento**, que irá prestar os serviços acima elencados, é detentor de reconhecido saber jurídico, porquanto presta ou prestou relevantes serviços a outras pessoas jurídicas de direito público. Impende observar que detém notória experiência profissional, consoante provam os documentos que instruem o Processo Administrativo n.º 002/2017.

De mais a mais ficou consignado nos autos do respectivo Processo de Inexigibilidade que o Dr. **Igor Xavier do Nascimento** detém aparelhamento e pessoal técnico especializado, tendo sido comprometido executar diretamente os serviços propostos.



MUNICÍPIO DE COLARES – ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE COLARES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Assim, sua experiência, organização e aparelhamento, permitem concluir que dos seus estudos técnicos e efetiva orientação e execução se chegará à plena satisfação do objeto do contrato, o que evidencia, ainda, a singularidade do serviço a ser oferecido e a sua notória especialização.

No presente caso, a contratação direta via processo de inexigibilidade licitatória, já que presentes os seus requisitos legais, demonstra-se, ainda, o meio legal mais recomendado diante da indispensável confiabilidade envolvida na contratação pretendida.

Ante o exposto e considerando o que preceitua o Art. 25, II, c/c o Art. 13, inciso III da Lei nº 8.666/93, entende esta Assessoria Jurídica pela possibilidade/viabilidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização.

É o parecer, salvo melhor juízo.
Colares/PA, 23 de Janeiro de 2017.


Igor Xavier do Nascimento.
Assessor Jurídico.
OAB/PA nº 15947